



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

389

**Processo nº** : 10768.048184/93-25  
**Sessão de** : 07 de dezembro de 1995  
**Acórdão nº** : 201-70.079  
**Recurso nº** : 00.274  
**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
**Interessado** : Banco Credibanco S/A

**IOF - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.** Ante a comprovação pela instituição atuada de que o imposto reclamado fora recolhido por outras instituições antes de lavrado o Auto de Infração, é de se julgar improcedente o lançamento, ante a ausência de prejuízo para o Tesouro Nacional e a não configuração do apontado ilícito fiscal. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

jm/ja-ml/ja



**Processo nº** : 10768.048184/93-25  
**Acórdão nº** : 201-70.079

**Recurso nº** : 00.274  
**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Contra o Banco Credibanco S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 - instruído com os Demonstrativos de fls. 03/08 - por haver a fiscalização apurado, no exame da sua escrita fiscal e contábil, que a mesma deixara de recolher o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incidente sobre o resgate dos Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) de nºs 70.212, 70.213, 70.316 e 70.317.

Razões de defesa às fls. 75/78 - instruídas com os documentos de fls. 82 a 250 -, nas quais alega, em síntese e substância, que:

- preliminarmente, reconhece ser do banco emissor a obrigação de retenção e recolhimento do IOF incidente sobre o resgate dos CDBs;

- entretanto, acatou solicitação dos bancos aplicadores dos recursos financeiros, segundo a qual os resgates dos CDBs seriam efetuados pelos respectivos valores brutos e o IOF devido recolhido diretamente pelos aplicadores;

- o valor do imposto reclamado foi recolhido tanto pelo Banco Cidade quanto pelo Banco Safra.

Junta documentos provenientes dos bancos aplicadores (Cidade e Safra), para comprovar que o valor do IOF reclamado está englobado nos DARF recolhidos pelos bancos.

A Autoridade Monocrática julgou improcedente o lançamento efetuado, tendo desta sua decisão recorrido de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.048184/93-25  
Acórdão nº : 201-70.079

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA**

Como salientado na decisão recorrida, o contribuinte juntou, às fls. 84 e 85, cópia dos DARF relativos aos recolhimentos efetuados pelo Banco Cidade, bem como, às fls. 83, composição analítica do IOF retido sobre o resgate de CDB, da qual constam os CDBs emitidos pelo CREDIBANCO, nos valores de Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 14.000.000,00. O valor dos DARF é igual ao valor do IOF retido.

Às fls. 229, foi anexado o DARF relativo ao imposto recolhido pelo Banco Safra - valor original: Cr\$ 392.548.569,22. Às fls. 250, faz-se prova de que o imposto relativo aos CDBs de emissão do CREDIBANCO acha-se englobado no valor acima referido.

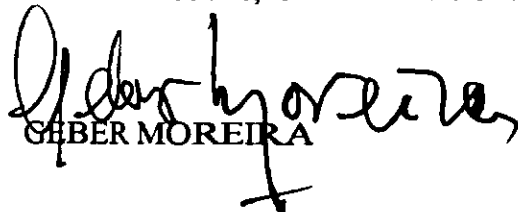
Os DARF apresentados pelo contribuinte foram os seguintes:

- fls. 84, Banco Cidade S/A, valor de NCz\$ 15.756.754,22
- fls. 85, Banco Cidade S/A, valor de NCz\$ 478.309,66
- fls. 229, Banco Safra S/A, valor de NCz\$ 402.467.386,51

Tais recolhimentos foram devidamente confirmados, conforme informações às fls. 259, 260 e 261.

Isto posto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
GEBER MOREIRA